



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 836/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº **708/2025**, de autoria do Vereador André Santos, que institui o Programa Saúde Animal de Bairro, no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 23/01/2026, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147161711** e o código CRC **70F81473**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS
 Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
 Telefone: 3397-8994
PROCESSO 6010.2025/0003858-9
Encaminhamento SMS/COSAP/HOVET Nº 146291127

São Paulo, 17 de novembro de 2025

À

**Coordenadoria de Saúde e Proteção
ao Animal Doméstico - COSAP/SMS**

Em atenção ao solicitado em SEI nº 145991208 referente ao Projeto de Lei nº 708/2025, SEI nº 145436721, que "Institui o Programa Saúde Animal de Bairro", apresentamos a manifestação técnica desta Divisão de Hospitais Veterinários (DHV), com a análise da propositura abaixo reproduzida:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Saúde Animal de Bairro, com o objetivo de difundir conhecimento para a população em geral, relativa ao atendimento emergencial e cuidados básicos a animais em situação de rua, por meio da capacitação de voluntários e agentes comunitários.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

- I - capacitação de moradores e agentes comunitários locais para realização de primeiros socorros e cuidados básicos a animais abandonados ou feridos;
- II - sensibilização da comunidade sobre guarda responsável, bem-estar animal e combate aos maus-tratos;

Art. 3º A participação no programa será voluntária a qualquer munícipe, que receberá informações e orientações quanto a:

- I - noções básicas de primeiros socorros para cães e gatos;
- II - identificação de sinais de sofrimento, doença ou maus-tratos;
- III - manejo seguro e transporte de animais;
- IV - encaminhamento adequado para serviços públicos ou organizações parceiras.

Parágrafo único. É vedada a participação voluntária de pessoas com histórico comprovado ou condenadas por maus tratos.

Art. 4º Serão adotados indicadores de impacto social e ambiental para acompanhamento do Programa, entre eles e sem prejuízo de outros previstos em regulamento:

I - número de atendimentos emergenciais prestados a animais em situação de rua;

II - número de animais resgatados, tratados, castrados, vacinados e adotados;

III - evolução do número de denúncias de maus-tratos e abandono registradas pelos órgãos competentes

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria ou suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Inicialmente compete esclarecer que esta Divisão considera todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e bem-estar dos animais domésticos do município, válidas e meritosas, desde que amparadas legal e tecnicamente e ainda, em consonância orçamentária. Nesse sentido, compete esclarecer as normativas legais vigentes:

1. Lei Federal nº 5.517/1968 - exercício privativo da Medicina Veterinária

A Lei Federal nº 5.517/1968 estabelece, em seu artigo 5º, as atividades privativas do médico-veterinário, incluindo, entre outras, a prática da clínica em todas as modalidades. Nesse sentido, a capacitação de pessoas leigas para realizar “primeiros socorros” em animais configura risco de exercício ilegal da profissão, na medida em que atos clínicos, ainda que iniciais, são de natureza privativa do profissional habilitado.

2. Atribuições de Auxiliares de Veterinário - exigência de supervisão obrigatória

As Resoluções do CFMV são categóricas ao afirmar que auxiliares e técnicos só podem atuar sob supervisão direta, contínua e presencial de médico-veterinário. A legislação não admite delegação ampla, tampouco a atuação autônoma em via pública ou situações externas sem a presença do profissional responsável.

Conforme Resolução CFMV nº 1.260/2019, sob nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1664, de 28/08/2025:

“...e assim se definem, o auxiliar de médico-veterinário e o técnico em Veterinária/técnico em Saúde Animal como pessoas contratadas para apoiar atividades de Medicina Veterinária, devendo atuar sempre sob orientação e supervisão diretas e contínuas de médico-veterinário.”

Sobre os limites da atuação, a mesma resolução, em artigo 2º, item X:

"auxiliar nos primeiros socorros, desde que capacitado e sob orientação do médico- veterinário;"

Assim, não existe amparo legal para que voluntários comunitários realizem atendimento emergencial, contenção, manejo de animais feridos, avaliação clínica, transporte ou triagem independente, ainda que após curso de curta duração. A propositura, portanto, contraria a regulamentação profissional vigente.

3. Riscos sanitários e epidemiológicos (zoonoses)

A proposta ignora riscos significativos decorrentes do manejo

inadequado de animais doentes por pessoas sem formação técnico-científica.

3.1. Esporotricose – diagnóstico difícil para leigos

Feridas em gatos são, em geral, interpretadas como simples arranhões ou machucados banais. Contudo, lesões ulcerativas podem representar esporotricose, zoonose de alta transmissibilidade por contato direto, arranhadura ou manipulação incorreta.

A intervenção por pessoas sem preparo técnico eleva substancialmente o risco de transmissão, desta doença que tanto em humanos como em animais, possui período longo de tratamento e, inclusive, pode ser fatal.

3.2. Raiva – animais atropelados como grupo de risco

Segundo o Ministério da Saúde, animais atropelados são considerados de risco para raiva, pois o vírus frequentemente provoca alterações comportamentais e desorientação espacial, aumentando a probabilidade de acidentes.

Ao tentar “socorrer” um animal atropelado, o voluntário pode se expor diretamente ao vírus, sendo assim, estimular a remoção ou contenção de cães e gatos traumatizados por não profissionais representa risco concreto à saúde pública.

4. Controvérsia ética e técnica sobre “primeiros socorros”

Paralelo com humanos – risco de agravar lesões

Mesmo na medicina humana, há consenso de que leigos não devem manipular politraumatizados, sob pena de agravar lesões (especialmente coluna e tórax). A orientação padrão é: não mobilizar, não manipular e acionar socorro qualificado. Esse princípio é ainda mais relevante na Medicina Veterinária, pois o animal não verbaliza e por vezes reage por instinto e pode morder.

5. Inexistência de previsão orçamentária:

Até onde é de nosso conhecimento, não há dotação específica no Plano Plurianual (PPA 2022–2025) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA) para implantação do programa de treinamento. Além disso, conforme o art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município, temos:

“Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de emendas apresentadas por comissões permanentes ou parlamentares que sejam pertinentes à matéria, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre pessoal e seus encargos.”

Conclusão Técnica

Diante do exposto, esta Divisão conclui que o Projeto de Lei apresenta: risco sanitário relevante; conflito direto com a Lei Federal nº 5.517/1968; incompatibilidade com normas do Sistema CFMV/CRMVs; possui potencial para estímulo ao exercício ilegal da Medicina Veterinária; estímulo a práticas inseguras para a população, além disso, desloca o foco de políticas estruturadas.

Por fim, considerando o questionado em SEI nº 145436706:

1. Eventual conflito entre o exercício da profissão de médico veterinário e o papel do agente comunitário que será formado a partir da capacitação proposta;

Esclarecido no corpo do texto quanto ao exercício da profissão de médico veterinário.

2. O órgão municipal ao qual será atribuída a competência para execução do futuro Programa, que reúne ações de caráter educativo (de conteúdo normalmente atribuído à Secretaria Municipal de Saúde) com ações de Fiscalização de Crimes Ambientais (atribuição que exige do órgão ambiental local - SVMA, a aplicação de multas e outros procedimentos baseados na Lei Federal nº 9.605/1998, que equiparou "maus tratos" a crime ambiental).

Esclarecemos que esta COSAP não possui atribuição para ações de fiscalização tampouco previsão para formação de auxiliares veterinários.

Assim, esta Divisão entende que a propositura não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,

Daniel Leite da Silva
Diretor da Divisão de Hospitais Veterinários
Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP/SMS



Daniel Leite da Silva
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 18/11/2025, às 13:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146291127** e o código CRC **61CD963A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2025/0003858-9

Informação SMS/AP Nº 146999201

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 708/2025, de autoria do Vereador André Santos, que institui o Programa Saúde Animal de Bairro, no âmbito do Município de São Paulo.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (145438259)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 708/2025, que institui o Programa Saúde Animal de Bairro, no âmbito do Município de São Paulo.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 708/2025**, de acordo com os encaminhamentos **(146291127 - 146391710)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Cáceres
Chefe de Assessoria I
Em 01/12/2025, às 14:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146999201** e o código CRC **7FA18673**.

